

- 1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2867/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução n. 155/2002, e no art. 7º, inciso II, da Resolução/TCU n. 206/2007, em considerar prejudicada a apreciação, por perda de objeto, do ato de admissão da Sra. Heloisa Helena Vieira da Silva, e legais para fins de registro os demais atos, de acordo com o parecer do Ministério Público/TCU:

1. Processo TC-007.409/2011-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Alexandre Menezes Almeida (005.935.437-26); Aline Negre Lima Gomes (017.492.801-75); Allan Meirelles Wilhelmi (124.097.967-37); Ana Emilia Elias de Sousa Viana (007.219.223-25); Andre Fabiano Virgínio Rivas (199.339.978-07); Augusto Alves Patricio Junior (017.766.775-36); Bruna Patricia Andrade Albuquerque Ferreira (714.843.371-15); Bruno Alves de Moraes (085.769.597-55); Daliana Ercy Prado da Silva (823.323.471-00); Dalyla Lopes Pessoa de Santana (898.597.584-68); Daniel Gomes Alves (018.108.001-02); Daniele Oliveira Siqueira (018.468.971-65); Edna Félix dos Santos (053.981.444-05); Elaine Fernandes Ribeiro (829.121.066-72); Eloany Ferraz Alves Rocha (045.841.776-94); Fabricia Ferreira Torres (011.588.981-77); Fernanda Campos de Oliveira Paiva (930.081.201-72); Flavia Cavalcanti Carneiro (065.390.854-78); Flavio de Manso Pereira (044.579.746-09); Gabriel Fernandes Hennig Dill Soares (087.460.307-27); Gescianne Batista da Silva (680.145.384-04); Hafiz Jorge de Andrade (949.129.716-34); Heloisa Helena Vieira da Silva (013.803.157-60); Janaina Simone Goes (151.017.648-92); Jane Claudia Palmeira Elias (109.545.557-59); Juliana Clemente (030.585.844-07); Julio Cesar de Lima Filgueiras (086.327.437-40); Jutahi de Macedo Matos (756.597.355-68); Luciana Moscon Pagani (070.318.967-03); Marcelo Boaventura dos Santos (584.851.981-15); Marcelo Jose Cruz Passos (026.244.487-99); Maria Isabel Bezerra Vieira (002.011.083-99); Maria Salette de Lima (066.952.801-34); Marlene Rocha Teodoro (838.769.526-20); Milton Finger (176.978.249-49); Naedson Gleidson Freire Sá (057.312.624-03); Paloma Feroz (297.843.168-70); Patricia Conceição Coelho (149.658.688-38); Patricia Silva Porto Ribeiro (124.307.237-78); Paulo Roberto Légora (752.307.047-72); Robson Costa do Nascimento (082.313.277-38); Rommel Pires Correa (633.993.503-68); Silvia Cristina Tavares da Silva Oliveira (689.366.211-49); Smirna Maciel da Costa (082.663.394-30); Stephanie Tso Chu (056.425.286-70); Talita Neves de Oliveira (017.656.581-79); Thiago da Cruz (011.383.015-74); Thiago da Silva Gonçalves (090.740.007-89); Tássia Naini Steinmetz (006.889.980-70); Túlio Valério de Toledo Coutinho (316.423.061-34); Vanessa Ferreira Chaves (834.469.741-72); Vanessa Junia Olivio Mazzochi (014.204.646-98); Walkyria Lauer (545.207.111-34); Willian Fernandes dos Santos (023.715.501-08).

- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério do Trabalho e Emprego - MTE.
1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2868/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução n. 155/2002, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de pensão civil a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-007.739/2011-7 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessada: Maria Marques dos Santos Jesus (695.005.255-34).
1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Regional do Trabalho e Emprego em Sergipe - SRTE/SE.
1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2869/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução n. 155/2002, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de pensão civil a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-007.826/2011-7 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessada: Anna Amélia Senna (035.732.809-43).
1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Paraná - SRTE/PR.

- 1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2870/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução n. 155/2002, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de pensão civil a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-007.837/2011-9 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessados: Anjelina de Fatima Pedrosa (435.726.186-49); Edinar Luciano Gomes Gonçalves (039.968.546-41); Maria da Conceição de Souza Lobo (379.939.096-00).
1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Regional do Trabalho e Emprego em Minas Gerais - SRTE/MG.
1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2871/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso I, alínea a, 207 e 214, inciso I, do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução n. 155/2002, em julgar as contas a seguir indicadas regulares e dar quitação plena aos responsáveis, promovendo-se, em seguida, o arquivamento do processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-032.030/2010-0 (TOMADA DE CONTAS - Exercício: 2009)
1.1. Responsáveis: Ivan Gradowski (CPF 002.360.479-49); Ana Flora França e Silva (CPF 434.226.919-87); Teresa Graboski (CPF 232.389.339-49); Irene Ito Kanda (CPF 324.140.649-00); Iraja Romeo Hilgenberg Prestes (003.261.009-20); Jesus Sarão (034.966.009-34); Regina Helena Afonso de Oliveira Portes (147.541.189-87).
1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Paraná - TRE/PR.
1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Paraná (Secex/PR).
1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2872/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso I, alínea a, 207 e 214, inciso I, do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução n. 155/2002, em julgar as contas a seguir indicadas regulares e dar quitação plena aos responsáveis, promovendo-se, em seguida, o arquivamento do processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-021.172/2010-2 (TOMADA DE CONTAS - Exercício: 2009)
1.1. Responsáveis: Domingos Pellizzaro Cavinatto (703.355.087-15); Renato Cesar Santezo Baptista (074.251.858-22).
1.2. Órgão/Entidade: 11º Depósito de Suprimento - MD/CE.
1.3. Unidade Técnica: 3ª Secretaria de Controle Externo (Secex-3).
1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2873/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso I, alínea a, 207 e 214, inciso I, do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução n. 155/2002, em julgar as contas a seguir indicadas regulares e dar quitação plena aos responsáveis, promovendo-se, em seguida, o arquivamento do processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-032.984/2010-3 (TOMADA DE CONTAS - Exercício: 2009)
1.1. Responsáveis: Willamara Leila de Almeida (311.017.041-87); Antônio Félix Gonçalves (025.416.298-34); José de Moura Filho (020.864.171-87); Antônio Félix Gonçalves (025.416.298-34); José Liberato Costa Póvoa (001.800.171-87); Pedro Ivo Costa Miranda (030.770.947-70); Luciano de Moraes Rodrigues (179.277.811-20); Fabrício Caetano Vaz (515.742.171-00); Alfredo Augusto Curado Fleury Neto (127.785.081-04).
1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Tocantins - TRE/TO.
1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo em Tocantins (Secex/TO).
1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2874/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 20 e 21 da Lei n. 8.443/1992, c/c o art. 211, § 1º, do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução n. 155/2002, em considerar as presentes contas ilíquidáveis, ordenando o seu trancamento e o consequente arquivamento do processo, sem prejuízo de dar ciência desta deliberação aos responsáveis, de acordo com o parecer do Ministério Público/TCU:

1. Processo TC-002.155/2011-7 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
1.1. Responsáveis: José de Freitas (135.636.531-00); Vânia Miranda Leite (238.900.023-15).
1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Pau D'Arco/TO.
1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo em Tocantins (Secex/TO).
1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2875/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea a, e 169, inciso IV, do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução n. 155/2002, e por motivos de racionalidade administrativa e economia processual, em arquivar o presente processo:

1. Processo TC-003.095/2001-6 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
1.1. Apenso: TC-012.510/2009-0 (Cobrança Executiva).
1.2. Responsáveis: Américo Távora da Silva (096.824.062-34); João Vicente Feijão Neto (016.148.784-04); Manoel Nascimento dos Prazeres (072.970.922-15); Nilde Ceciliano Santiago (094.641.827-68); Prefeitura Municipal de Itaubal - AP (34.925.214/0001-90).
1.3. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Itaubal/AP.
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Amapá (Secex/AP).
1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2876/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, considerando os pedidos de parcelamento de multa formulados nos autos, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea b, e 217 do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução n. 155/2002, em autorizar o parcelamento das multas impostas por intermédio do subitem 9.2 do Acórdão n. 964/2011 - TCU - 1ª Câmara aos Srs. Jander Gener Cesar Guerreiro e Jorci Mendes de Almeida em 24 (vinte e quatro) parcelas, atualizadas monetariamente, de acordo com a deliberação original, fixando o vencimento da primeira em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais, a cada 30 (trinta) dias, na forma prevista na legislação em vigor, alertando aos responsáveis que a falta de recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor (§ 2º do art. 217 do Regimento Interno/TCU), de acordo com os pareceres emitidos nos autos, sem prejuízo de fazer a seguinte determinação:

1. Processo TC-020.029/2009-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
1.1. Responsáveis: Francisco Flamarion Portela (081.646.303-49); Francisco Sá Cavalcante (018.705.563-72); Governo do Estado de Roraima (84.012.012/0001-26); Jander Gener Cesar Guerreiro (287.415.442-34); Jorci Mendes de Almeida (126.011.101-63).
1.2. Órgão/Entidade: Estado de Roraima.
1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo em Roraima (Secex/RR).
1.4. Advogado constituído nos autos: Henrique Keisuke Sadamatsu, OAB/RR n. 208-A.
1.5. Determinação:
1.5.1. à Secex/RR que, após a expedição das comunicações processuais pertinentes, encaminhe os presentes autos à Serur, com vistas ao exame de admissibilidade do recurso de reconsideração constante do Anexo 5, nos termos do art. 47 da Resolução/TCU n. 191/2006.

ACÓRDÃO Nº 2877/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea d, do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução n. 155/2002, c/c o Enunciado n. 145 da Súmula de Jurisprudência predominante no Tribunal, ACORDAM, por unanimidade, em retificar, por inexistência material, o Acórdão n. 2.509/2009 - TCU - 1ª Câmara, prolatado na Sessão de 19/5/2009, Ata n. 15/2009, relativamente ao seu subitem 1.5.1, onde se lê: "(...) Projeto Pronac n. 00-135 (...)", leia-se: "(...) Projeto Pronac n. 00-1035 (...)", mantendo-se inalterados os demais termos do acórdão ora retificado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, e, de acordo com os arts. 33, 34 e 36 da Resolução/TCU n. 191/2006, em pensar, oportunamente, o presente processo em definitivo à TCE que vier a ser recebida, por força do subitem 1.5.1 abaixo, sem prejuízo de fazer as seguintes determinações, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:



1. Processo TC-017.229/2009-9 (MONITORAMENTO)
1.1. Interessada: Secretaria de Controle Externo em Mato Grosso (Secex/MT).
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Cultura - MinC.
1.3. Unidade Técnica: Secex/MT.
1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
1.5. Determinações:
1.5.1. à Secretaria de Fomento e Incentivo à Cultura que encaminhe à Controladoria-Geral da União, se ainda não o fez, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência desta deliberação, a Tomada de Contas Especial n. 1400.028204/2009-10, mencionada na Nota Técnica n. 299/2010-CGCP/DIC/SEFIC/MinC e mencionada em decorrência de irregularidades no âmbito do Projeto Pronac n. 00-1035, executado pela Associação dos Produtores Culturais de Mato Grosso;

1.5.2. à Secex/MT que monitore o cumprimento da determinação 1.5.1 supra, bem como examine o futuro processo de contas especiais em conjunto e em confronto com os elementos que constam nos presentes autos e no processo originário (TC 004.736/2007-7), para subsidiar as análises posteriores, em conformidade com o art. 243 do Regimento Interno/TCU.

ACÓRDÃO Nº 2878/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea a, e 169, inciso IV, do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução n. 155/2002, em arquivar o presente processo, de acordo com o parecer emitido pela Secex/MG:

1. Processo TC-027.856/2010-0 (MONITORAMENTO)
1.1. Responsáveis: Claudia Maria Perez Zauli (538.601.016-68); Hamilton José Rodrigues de Lima (609.711.856-20); Harley Chaves de Resende (009.041.486-10); Joaquim Herculano Rodrigues (125.275.646-15); Leles Martins Moreira (665.379.166-15); Nara de Souza Lopes e Camanducaia (520.377.706-34); Nilo Schalcher Ventura (012.714.076-04); Raimunda Candida Teixeira (409.221.466-91); Valter Furlan (043.728.166-34); Vanessa Aparecida de Miranda (512.248.956-49); Vera Antonia Cardoso (608.850.336-04).
1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Minas Gerais - TRE/MG.
1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo em Minas Gerais (Secex/MG).
1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
1.4. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2879/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, incisos III e V, alínea a, e 237, inciso III, do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução n. 155/2002, em conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la procedente, promovendo-se, em seguida, o seu arquivamento, sem prejuízo de encaminhar cópia da instrução produzida pela unidade técnica e desta deliberação à representante, de acordo com o parecer da Secex/PE:

1. Processo TC-001.022/2011-3 (REPRESENTAÇÃO)
1.1. Interessada: Célia Moraes de Arribas, Presidente do Coren/PE.
1.2. Órgão/Entidade: Conselho Regional de Enfermagem de Pernambuco - Coren/PE.
1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo em Pernambuco (Secex/PE).
1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2880/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, incisos III e V, alínea a, 237, inciso III, e 250, inciso I, do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução n. 155/2002, em conhecer da presente Representação, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente e encaminhar cópia desta deliberação e da instrução produzida pela unidade técnica ao interessado, promovendo, em seguida, o arquivamento dos autos, de acordo com o parecer da Secex/TO:

1. Processo TC-002.323/2011-7 (REPRESENTAÇÃO)
1.1. Interessado: Procuradoria da União no Estado de Tocantins - AGU/TO.
1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Formoso do Araguaia/TO.
1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo em Tocantins (Secex/TO).
1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2881/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, incisos III e V, alínea a, 235, parágrafo único, 237, inciso III, e 250, inciso I, do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução n. 155/2002, em não conhecer da presente representação, por não preencher requisito de admissibilidade previsto no caput do art. 235 do RI/TCU, e encaminhar cópia dos presentes autos ao Tribunal de Contas do Estado do Tocantins e desta deliberação à interessada, promovendo-se, em seguida, o arquivamento dos autos:

1. Processo TC-006.913/2011-3 (REPRESENTAÇÃO)
1.1. Interessada: Exma. Sra. Cibele Maria Bellezzia, Juíza de Direito da Comarca de Peixe do Estado de Tocantins/TO.
1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Peixe/TO.
1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo em Tocantins (Secex/TO).
1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2882/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, incisos III e V, alínea a, 237, inciso III, e 250, inciso I, do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução n. 155/2002, em conhecer da presente Representação, para, no mérito, considerá-la procedente e encaminhar cópia desta deliberação e da instrução produzida pela unidade técnica ao representante, promovendo, em seguida, o arquivamento dos autos, sem prejuízo de lhe informar que a matéria de que cuida este feito já foi apreciada por esta Corte por meio dos Acórdãos ns. 1.246/2008 e 151/2010, ambos da 2ª Câmara, de acordo com o parecer da Secex/TO:

1. Processo TC-006.965/2011-3 (REPRESENTAÇÃO)
1.1. Interessado: Procuradoria da União no Estado de Tocantins - AGU/TO.
1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Rio da Conceição/TO.
1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo em Tocantins (Secex/TO).
1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2883/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 113, § 1º, da Lei n. 8.666/1993 c/c os arts. 143, incisos III e V, alínea a, 237, inciso VII, e 250, inciso II, do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução n. 155/2002, em conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la prejudicada ante a perda do seu objeto, tendo em vista a revogação da Concorrência n. 1/2011, promovendo-se, em seguida, o arquivamento dos autos, e fazer as seguintes determinações, sem prejuízo de encaminhar cópia desta deliberação à interessada e ao Conselho Regional de Administração de São Paulo, de acordo com o parecer da Secex/SP:

1. Processo TC-006.997/2011-2 (REPRESENTAÇÃO)
1.1. Interessada: Llorente & Cuenca do Brasil Consultores de Comunicação Ltda. (09.429.171/0001-05).
1.2. Órgão/Entidade: Conselho Regional de Administração de São Paulo - CRA/SP.
1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo em São Paulo (Secex/SP).
1.4. Advogados constituídos nos autos: Luciano de Souza, OAB/SP n. 211.620; João Carlos Faria da Silva, OAB/SP n. 283.987-A; Annelise Piotto Rovigatti, OAB/SP n. 246.230; Felipe Avellar Fantini, OAB/SP n. 181.301-E; Felipe Carvalho de Oliveira Lima, OAB/SP n. 280.437.
1.5. Determinações:
1.5.1. ao Conselho Regional de Administração de São Paulo que, em futuras licitações promovidas pela entidade:
1.5.1.1. explicita, no edital do certame, os documentos aptos, ou outros equivalentes, na forma da lei, a comprovarem a regularidade fiscal, nos termos do art. 29, inciso III, da Lei n. 8.666/1993;
1.5.1.2. observe o disposto no art. 46, § 1º, inciso I, e § 2º, da Lei n. 8.666/1993 em caso de realização de licitação do tipo técnica e preço, abstendo-se de inserir no edital quesitos de pontuação técnica que não reflitam o melhor desempenho e qualidade técnica dos licitantes no serviço a ser prestado, de modo a não prejudicar a competitividade do certame;
1.5.1.3. deixe assente, no edital, os critérios de avaliação dos quesitos da proposta técnica, de forma a evidenciar a proporcionalidade e escalonamento da pontuação, sob risco de afronta ao art. 3º e ao art. 40, inciso VII, da Lei n. 8.666/1993;
1.5.1.4. efetue estudo prévio da viabilidade técnica e econômica de parcelamento do objeto do certame, em cumprimento ao disposto nos arts. 3º e 23, §§ 1º e 2º, da Lei n. 8.666/1993, a fim de propiciar a ampliação do universo dos licitantes e a seleção da proposta mais vantajosa para a entidade;
1.5.1.5. observe que a autorização de participação de empresas sob a forma de consórcio, ato discricionário do administrador público, nos termos do art. 33 da Lei de Licitações, encontra-se limitado pelo art. 3º da referida lei, de forma que o ato decisório do gestor sobre este assunto deve demonstrar ter sido adotada a opção que propicie a ampliação da competitividade no certame e a escolha da proposta mais vantajosa à entidade;
1.5.1.6. observe o disposto no art. 46 da Lei n. 8.666/1993, utilizando a licitação do tipo técnica e preço apenas para serviços de natureza predominantemente intelectual.

ACÓRDÃO Nº 2884/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea a, e 169, inciso IV, do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução n. 155/2002, em arquivar o presente processo, sem prejuízo de encaminhar cópia das peças de fls. 280/284 e desta deliberação ao interessado, de acordo com o parecer da Secex/BA:

1. Processo TC-014.637/2002-1 (REPRESENTAÇÃO)
1.1. Interessado: Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia - TCM/BA.
1.3. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Caravelas/BA.
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo na Bahia (Secex/BA).
1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2885/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea a, 237, inciso III, e 250, inciso II, do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução n. 155/2002, em conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la procedente, e encaminhar cópia das peças de fls. 33/35 e desta deliberação ao interessado, promovendo-se, em seguida o seu arquivamento, sem prejuízo de fazer a seguinte determinação, de acordo com o parecer da Secex/RN:

1. Processo TC-029.310/2009-5 (REPRESENTAÇÃO)
1.1. Interessado: Ivan da Souza Padilha, Prefeito Municipal de Pendências/RN.
1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Pendências/RN.
1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Rio Grande do Norte (Secex/RN).
1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
1.5. Determinação:
1.5.1. ao Ministério do Desenvolvimento e Combate à Fome que adote medidas para assegurar a tempestividade na instauração das tomadas de contas especiais, em observância ao disposto no art. 1º, § 1º da Instrução Normativa/TCU 56/2007.

Ata nº 15/2011 - Primeira Câmara
Data da Sessão: 10/5/2011 - Ordinária

f) Ministro-Substituto Weder de Oliveira (Relação nº 13):

ACÓRDÃO Nº 2886/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V; 39, II da Lei nº 8.443/1992 e na forma dos artigos 143, II e 260, § 1º do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados:

1. Processo TC-002.873/2011-7 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Ivone Rocha da Silva (084.561.352-91); Izabel Abreu da Conceição Pereira (265.708.827-91); Izabel Cristina de Barros (339.747.997-53); Izabel Soares de Freitas (592.298.967-72); Izaias Campos (297.171.757-72); Jacob Chait (005.423.690-87); James Mancila Madeira (209.902.516-91); Janete Ferreira de Souza (303.759.837-91); Janete Lima de Jesus (094.865.935-15); Jeannette Ines de Oliveira Brito (293.665.260-04); Jerônimo Sérgio Gabi (496.398.037-15); Jesus Bernardino Moura Pereira (249.290.340-00); Joana Pereira Silveira (430.182.460-04); Joanino Adolfo Aleluia Abrão Fernandes (037.633.157-72); Joao Santiago de Oliveira (157.460.036-20); Joaquim Ventura da Silva Neres (144.181.341-15); Jorge Augusto Ferreira de Souza (258.744.547-72); Jorge Luiz da Silva (167.060.996-00); Jorge Serpa Pereira (194.477.956-68); Jorgete Epaminondas da Silva (800.591.477-68); Jose Alceu Pereira da Silva (460.476.039-04); Jose Alves da Silva (374.753.477-53); Jose Alves dos Reis (019.849.422-04); José Aparecido da Costa (331.231.016-49); José Araújo Cavalcante (179.911.375-20); José Augusto Mylla (253.407.949-20); José Álvaro Souza da Silva (404.602.827-00); João Barbosa de Vasconcelos (046.756.303-91); João Batista dos Santos (006.321.200-53); João Bosco Mendes de Carvalho (233.374.277-15); João Carlos Pinheiro Beck (164.114.630-34); João Crisóstomo do Patrocínio Filho (101.770.944-00); João José Borges da Silva (130.588.783-20); João Lopes da Cruz (167.068.700-72); João Mariano de Oliveira (301.510.581-72); João Pedro da Silva (035.312.102-97)
1.2. Órgão: Diretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CE.
1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2887/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V; 39, II da Lei nº 8.443/1992 e na forma dos artigos 143, II e 260, § 1º do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados:

1. Processo TC-002.880/2011-3 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Marly Maggessi Senem (553.695.707-44); Marta Gonçalves de Freitas (185.714.681-68); Marta Maria Leopoldino dos Santos (077.248.347-76); Martins Ferreira da Silva Neto (103.583.234-87); Maurilio Galba Monteiro (001.110.662-04); Mauro Marcelino de Oliveira (508.411.148-20); Meire Marta Barros Freitas (004.552.978-78); Miguel Cândido Xavier (629.766.306-82); Milva Lindner da Silva (294.601.740-00); Nadia Nobre da Cunha (401.200.827-72); Nadir Mendes da Silva Curvina (121.407.751-04);

Nair Rodrigues de Jesus (131.852.175-00); Neide Lucia dos Santos Silva (261.958.957-68); Nelson Carvalho Barbosa (085.594.490-00); Nelson Moreira Henrique (318.477.817-72); Nely Martino dos Anjos (773.747.037-91); Neusa Matilde de Jesus (094.869.415-72); Neuza Maria Azevedo dos Santos (181.810.076-20); Ney Bretas Neves (784.785.377-91); Nilce Celestino de Carvalho (392.855.707-63); Nil-da Catarina Alves de Araújo (238.845.250-34); Nilva Maria Corrêa de Freitas Zernow (270.022.170-20); Nilza Maciel Pinto (265.034.767-87); Nilza Rios Viana (109.121.425-53); Nélia Luiza Gonçalves dos Santos (492.561.227-15); Nêlio Godinho da Fonseca (111.265.827-00); Odacir Antônio da Silva (225.348.810-00); Olga Bezerra de Melo (363.873.397-15); Olímpia Farias Deptula (210.716.240-91); Olivio Alves dos Santos (201.628.631-87); Onezir Soares dos Santos (529.462.317-04).

- 1.2. Órgão: Diretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CE.
- 1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2888/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V e 39, II da Lei nº 8.443/1992; no art. 3º, § 6º e § 7º da Resolução TCU nº 206/2007, e na forma dos arts. 143, II e 260, § 1º do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar prejudicado por inépcia o exame de mérito do ato de concessão de aposentadoria de Alcidir da Silva, e considerar legais e determinar o registro dos demais atos, fazendo-se a determinação sugerida.

1. Processo TC-002.943/2011-5 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessados: Acidalia Bezerra de Oliveira (831.226.567-87); Adelia Pereira Enéas (108.901.307-87); Alcidir da Silva (184.408.607-06); Alfredo Gomes (887.268.608-30); Alfredo Gomes (887.268.608-30); Allan Kardec Vargas de Oliveira (739.929.098-91); Allan Kardec Vargas de Oliveira (739.929.098-91); Altonir Nunes de Andrade (488.156.754-34); Amauri Silva Andrade (346.747.057-20); Anali D'Assunção da Silva (927.056.936-53); Analia Maria Mendes (553.052.886-49); Antonio Carlos de Souza (788.698.628-87); Antonio Ribeiro (116.575.616-15); Arlindo Ramos Lopes (442.383.637-87); Benedito Amâncio de Oliveira (291.838.718-53); Carlos Fernando Soares (788.597.518-53); Carlos Fernando Soares (788.597.518-53); Carlos João Moreira Miranda (217.202.077-04); Carlos dos Anjos (368.712.227-15); Ciro Caetano (000.212.438-67); Demóstenes Marinotto (411.708.908-06); Denise Maria Veronese de Mello Menezes (673.687.947-72); Dermeval Cavalcanti Martins (066.419.891-00); Deusdete Maria de Jesus Silva (165.920.001-63); Décio José Arantes Vieira (187.344.728-00); Décio José Vieira da Costa (548.512.708-87); Edson Salvador Octaviano (056.873.488-24); Elaine Rodrigues Alves (258.512.411-87); Elba Borgonha Querino (184.258.441-34); Elza da Costa Duarte (106.273.321-53); Engracia Marcondes Fernandes (887.666.168-91); Epitacio Alberto da Silva (118.626.701-10); Eufrosina Pozella Alves (715.446.158-68); Farhad Firoozmand (738.132.498-91); Fernando Celso Wendling Ananias (515.572.238-15); Francisco José da Silva Cardoso (244.707.327-53); Francisco Lins Moreira (086.904.301-30); Francisco Luiz do Nascimento (221.997.644-00); Geraldo Alves dos Santos (602.655.158-15).
 - 1.2. Órgão: Diretoria de Administração do Pessoal - MD/CA.
 - 1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.5. Determinação:
 - 1.5.1. determinar à Diretoria de Administração do Pessoal que, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data em que tomar ciência desta deliberação, providencie o encaminhamento, por intermédio do sistema Sisac, de novo ato de alteração de aposentadoria de Alcidir da Silva contendo o fundamento constitucional para a aposentadoria, tendo em vista a divergência entre o fundamento legal do ato no Sisac e o constante no Siape.

ACÓRDÃO Nº 2889/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V; 39, II da Lei nº 8.443/1992 e na forma dos artigos 143, II e 260, § 1º do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados:

ACÓRDÃO Nº 2889/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V; 39, II da Lei nº 8.443/1992 e na forma dos artigos 143, II e 260, § 1º do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados:

1. Processo TC-002.944/2011-1 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessados: Geraldo Augusto Vieira Filho (467.264.627-00); Geraldo Manuel de Paula (019.298.588-41); Geraldo Pereira de Castro (337.938.758-49); Geraldo Pereira de Castro (337.938.758-49); Guilhermina de Santana Jorge (369.851.397-87); Hamilton Augusto Lopes da Costa (169.527.408-30); Heloisa Rocha de Alkimim (385.656.416-00); Herany Marcos Albuquerque (116.626.116-68); Higino Ramos (313.260.138-15); Hormindo Marques de Jesus (133.920.695-15); Inacio Reckziegel (152.463.020-91); Ismael Loureiro da Silva (308.402.287-91); Ismar de Carvalho (267.350.167-34); Itamar Rodrigues Ferreira (611.924.817-04); Iteivina de Araújo Santana (100.709.401-00); Jacob Gluschtein (023.974.127-72); Jair da Costa Barros (360.931.818-04); Joaquim Batista dos Santos Netto (740.825.408-06); Joaquim Pereira Lopes (494.302.468-87); Jose Eduardo Leite Gomes (212.938.487-00); Jose Gomes de Aguiar (368.962.847-49); Jose Willys Lopes Godinho

(114.424.091-34); José Ailson Rosa (319.508.688-34); José Augusto dos Santos (245.177.631-53); José Benedito de Jesus (977.844.358-00); José Carlos Werutsky (787.768.308-10); José Carlos Xavier (252.067.968-91); José Danilo Carneiro (110.000.319-34); José Luis Gomes da Silva (000.606.978-90); José Meireles (252.031.348-04); José Mendes Pereira (475.896.638-91); José Paula da Silva (019.246.208-39); José Raimundo do Nascimento Filho (437.790.777-87); José de Souza Camargo (470.210.201-04); José de Souza Mello (581.266.358-00); José de Souza Mello (581.266.358-00); João Baptista de Alcantara Silva (053.687.237-68); João Bosco Junqueira (158.136.656-68); João Gomes da Silva (196.291.411-91); João Norberto de Oliveira (019.252.758-41).

- 1.2. Órgão: Diretoria de Administração do Pessoal - MD/CA.
- 1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2890/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V; 39, II da Lei nº 8.443/1992 e na forma dos artigos 143, II e 260, § 1º do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados:

1. Processo TC-002.945/2011-8 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessados: Julio Cesar Alves de Matos (624.199.007-15); Juremar Carthagenez Cordeiro (010.195.382-87); Kátia Regina Máximo Vasconcelos (150.013.181-49); Leonildo Genova (003.182.628-86); Letícia Mara Chaves da Costa (258.330.146-20); Ligia Nílcia Neves Pifano (038.763.901-25); Lino Vieira de Melo (009.781.914-04); Lizete Moreira de Santana (359.024.504-20); Loides de Oliveira Gomes (011.589.627-97); Lucia Valeria Valente de Oliveira (372.122.737-91); Luiz Edgard da Silva (405.532.308-59); Luiz Gilson Goulart (596.064.607-20); Manoel Nunes do Prado (291.825.228-04); Maria Aparecida Santos (072.430.478-90); Maria Aparecida da Silva Santos (443.683.567-72); Maria Aquino de Araújo (219.094.661-15); Maria Auxiliadora Baena dos Santos (024.338.932-91); Maria Auxiliadora Sophia de Faria (181.333.806-00); Maria Cristina Diniz da Rocha (045.368.108-54); Maria Elisabete dos Santos Kezerle (977.403.068-00); Maria Helena Guerreiro da Silva (092.648.348-00); Maria Helena Lima de São José (181.271.936-15); Maria Helena de Queiroz Soares (977.399.798-72); Maria Helena de Queiroz Soares (977.399.798-72); Maria Raimunda Jesus de Brito (260.075.765-15); Maria Zilma Costa Tarchetti (116.192.011-00); Maria da Penha Silva Mendonça (181.295.016-00); Maria de Jesus Nogueira Quingosta (055.678.402-25); Maria de Lourdes Lopes Medeiros (880.368.987-72); Maria do Carmo Leobino da Silva (339.337.827-91); Mario Corrêa (405.853.108-82); Martha Maria Soares Paes de Andrade (787.828.308-78); Martinho Vicente de Queiroz (033.594.761-15); Mauro Silva Botelho (319.385.668-15); Milca Souza e Silva (345.608.667-91); Militina Matias de Campos (668.452.037-68); Moises Martins de Sousa (116.347.231-04); Mário Fernando da Silva Marinho (028.013.967-53).
 - 1.2. Órgão: Diretoria de Administração do Pessoal - MD/CA.
 - 1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2891/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V; 39, II da Lei nº 8.443/1992 e na forma dos artigos 143, II e 260, § 1º do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados:

1. Processo TC-002.946/2011-4 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessados: Odeti Schneider Lima (611.837.841-04); Ornelina Gomes dos Santos (072.872.401-49); Osvaldo Felizardo dos Santos (110.535.693-00); Paulo Pagnez Neves Pereira (172.758.657-34); Pedro de Carvalho Lopes (005.842.402-44); Roberto Brunes Moura (277.076.607-49); Rui Silveira Cabral (473.651.617-87); Rui de Araujo Ribeiro (304.046.148-68); Rui de Araujo Ribeiro (304.046.148-68); Scilas Domingues Pereira (099.959.356-00); Scilas Domingues Pereira (099.959.356-00); Sergio Otavio Viana Gomes (298.869.707-82); Setembrino Costa (221.702.358-68); Sonia Mota Cardoso (407.544.487-20); Suely de Lourdes Porto (352.510.507-04); Tania Regina dos Santos Cunha Pereira (019.302.478-00); Tikara Ishikawa (547.818.338-53); Valdir Soares da Silva (494.603.748-91); Valmir de Araújo (412.392.967-20); Valtair José João (175.211.656-91); Vanda da Costa Moreira (509.476.721-68); Vicente de Melo (252.117.578-15); Vicente de Paulo do Nascimento (739.280.898-20); Violeta Maria Conrado (003.908.441-87); Yuji Ishiguro (698.938.378-04); Zaindo da Graça Sgarbi (032.651.968-87).
 - 1.2. Órgão: Diretoria de Administração do Pessoal - MD/CA.
 - 1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2892/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V; 39, II da Lei nº 8.443/1992 e na forma dos artigos 143, II e 260, § 1º do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados:

1. Processo TC-002.953/2011-0 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessados: Maria Cleide de Araújo Souza da Rocha (145.709.121-68); Simone Fontes do Amaral (119.981.641-87); Wilson Batista de Araújo (054.825.931-34).
 - 1.2. Órgão: Tribunal Regional Eleitoral - TRE/DF - JE.
 - 1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2893/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V; 39, II da Lei nº 8.443/1992 e na forma dos artigos 143, II e 260, § 1º do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados:

1. Processo TC-002.960/2011-7 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessados: Ivany Bezerra Cavalcanti Mesquita (108.725.404-30); Maria Lúcia Soares Marques (142.182.084-68); Maria das Neves Lima (044.558.434-34); Walter Marconi Vieira de Queiroz (109.164.904-91).
 - 1.2. Órgão: Tribunal Regional Eleitoral - TRE/PB - JE.
 - 1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2894/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V; 39, II da Lei nº 8.443/1992 e na forma dos artigos 143, II e 260, § 1º do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, sem prejuízo da seguinte determinação:

1. Processo TC-002.963/2011-6 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessados: Francisco Barbosa de Miranda (014.566.603-49); Lêda dos Santos Rocha Carvalho (590.083.343-72).
 - 1.2. Órgão: Tribunal Regional Eleitoral - TRE/PI - JE.
 - 1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.5. Determinação:
 - 1.5.1. determinar ao Tribunal Regional Eleitoral/PI que, no prazo de 15 dias a contar da ciência dessa deliberação, proceda à correção do fundamento legal da aposentadoria da ex-servidora Leda dos Santos Rocha Carvalho, em seus assentamentos funcionais, tendo em vista que preencheu os requisitos da Emenda 47/05.

ACÓRDÃO Nº 2895/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V; 39, II da Lei nº 8.443/1992 e na forma dos artigos 143, II e 260, § 1º do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal e determinar o registro do ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado:

1. Processo TC-002.964/2011-2 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessado: Ricardo Sérgio de Araújo Galvão (538.808.704-20).
 - 1.2. Órgão: Tribunal Regional Eleitoral - TRE/RN - JE.
 - 1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2896/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V; 39, II da Lei nº 8.443/1992 e na forma dos artigos 143, II e 260, § 1º do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados:

1. Processo TC-002.965/2011-9 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessados: Antônio Carlos Corrêa de Mello Filho (225.602.979-49); Cicero Silva Reis (138.558.590-00); Maria Julita Bohrer Pitrez (400.251.280-00); Nelci de Lima Osório (491.360.890-87); Rosane Berrutti do Amaral (263.805.010-53); Sidnei Rodrigues Vieira (158.550.310-04); Vera Regina Coutinho (184.619.210-20).



- 1.2. Órgão: Tribunal Regional Eleitoral - TRE/RS - JE.
1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2897/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V; 39, II da Lei nº 8.443/1992 e na forma dos artigos 143, II e 260, § 1º do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados:

1. Processo TC-002.966/2011-5 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Carlos Alberto Godinho Carneiro (238.127.707-25); Ilda Laquini (276.826.336-20); Jair Assad Neder (018.965.477-53); Mariza Rangel Bittencourt (235.839.917-53); Marlene Rosa da Silva (180.936.807-30); Rosely Barrozo de Andrade (534.989.337-87).
1.2. Órgão: Tribunal Regional Eleitoral - TRE/RJ - JE.
1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2898/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V; 39, II da Lei nº 8.443/1992 e art. 7º, I da Resolução TCU nº 206/2007, e na forma dos artigos 143, II e 260, § 1º do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar prejudicado o exame de mérito dos atos de concessão a seguir relacionados, por perda de objeto, motivado pelo falecimento dos beneficiários.

1. Processo TC-007.530/2011-0 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Andre Gustavo Klohn (222.538.150-04); Evilasio Viana (066.757.431-04); Fernando Cavalcante Silva (024.827.462-72); Jose Mariano da Silva (012.813.992-72); Marlene Maria Lopes Ribeiro (462.166.697-53).
1.2. Entidade: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - MMA.
1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2899/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V; 39, II da Lei nº 8.443/1992 e art. 7º, I da Resolução TCU nº 206/2007, e na forma dos artigos 143, II e 260, § 1º do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar prejudicado o exame de mérito dos atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, por perda de objeto, motivado pelo falecimento dos beneficiários.

1. Processo TC-007.535/2011-2 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Jorge Juvenal Mendes (830.633.668-20); José Benedito de Siqueira (789.039.638-49); José Dyonisio de Oliveira (247.627.908-00); João Amaro da Silva (019.259.078-21); Serafim Gomes de Oliveira (907.468.308-82).
1.2. Órgão: Diretoria de Administração do Pessoal - MD/CA.
1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2900/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V e 39, I, da Lei nº 8.443/1992 e na forma dos artigos 143, II e 260, § 1º, do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de admissão de pessoal a seguir relacionados:

1. Processo TC-007.467/2011-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Jonas Pereira da Silva Junior (842.041.681-91); Maria Angelica Ramiro Silva Pieroni (693.667.301-59); Mário Pinto Monteiro (349.940.504-06); Rodrigo Bento dos Santos (994.208.991-87); Sérgio Ricardo Brazão (710.916.881-68).
1.2. Órgão: Tribunal Superior Eleitoral - JE.
1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2901/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V e 39, I, da Lei nº 8.443/1992 e na forma dos artigos 143, II e 260, § 1º, do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal e determinar o registro do ato de admissão de pessoal a seguir relacionado:

1. Processo TC-010.881/2011-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Jadir Rocha Nunes Junior (034.158.819-97).
1.2. Órgão: Tribunal Regional Eleitoral - TRE/PR - JE.
1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2902/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V e 39, II da Lei nº 8.443/1992, e art. 7º, I da Resolução TCU nº 206/2007, na forma do art. 143, II e 260, §1º do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar prejudicado o exame de mérito dos atos de concessão de pensão civil a seguir relacionados, por perda de objeto, em decorrência de decisão administrativa ou falecimento/maioridade dos beneficiários.

1. Processo TC-007.650/2011-6 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessados: Braulio José Araujo Moreira e Silva (043.066.457-54); Cecilia Ferreira Fagundes (801.633.190-49); Cilene Matos dos Santos (077.757.567-13); Cleber José dos Santos (261.344.318-93); Cleber dos Santos (138.473.548-84); Fernanda Matos dos Santos (052.974.427-96); Flávia Matos dos Santos (052.974.447-30); Luiza Galvão Espíndola (080.937.818-38); Maria da Conceição dos Santos (034.856.188-10); Maria do Carmo Araujo Moreira e Silva (024.488.567-29); Silvio Matos dos Santos (052.974.457-01).
1.2. Órgão: Diretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CE.
1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2903/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V e 39, II da Lei nº 8.443/1992, e art. 7º, I da Resolução TCU nº 206/2007, na forma do art. 143, II e 260, §1º do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar prejudicado o exame de mérito dos atos de concessão de pensão civil a seguir relacionados, por perda de objeto, em decorrência do falecimento dos beneficiários.

1. Processo TC-007.681/2011-9 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessados: Carlos da Costa Palma (290.107.487-15); Joaquina Knoll (087.882.999-70); Odette Dameda Plasse (704.281.740-00); Pierina Manfroi Brena (662.784.140-15).
1.2. Órgão: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - MMA.
1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2904/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V e 39, II da Lei nº 8.443/1992, e art. 7º, I da Resolução TCU nº 206/2007, na forma do art. 143, II e 260, §1º do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar prejudicado o exame de mérito dos atos de concessão de pensão civil a seguir relacionados, por perda de objeto, em decorrência do falecimento e maioridade dos beneficiários.

1. Processo TC-007.687/2011-7 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessados: Maria Casarin David (163.817.978-60); Maria Lúcia Miguel Soares (019.549.131-92); Maria da Paixão Guedes (011.141.337-01).
1.2. Órgão: Diretoria de Administração do Pessoal - MD/CA.
1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2905/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V; 39, II da Lei nº 8.443/1992 e na forma dos artigos 143, II e 260, § 1º do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de concessão de pensão civil a seguir relacionados:

1. Processo TC-007.730/2011-0 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessados: Ana Costa de Souza (033.000.416-60); Ester de Moura Carvalho (006.647.796-46); Joaquina Ribeiro Lucio (058.600.456-46); Maria Perpetua da Silva Castilho (036.877.796-02).
1.2. Órgão: Quarta Região Militar - MD/CE.
1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2906/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V; 39, II da Lei nº 8.443/1992 e na forma dos artigos 143, II e 260, § 1º do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal e determinar o registro do ato de concessão de pensão civil a seguir relacionado:

1. Processo TC-007.734/2011-5 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessado: Maria Nirvanda Medeiros (122.135.433-72).
1.2. Órgão: Décima Região Militar - MD/CE.
1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2907/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V; 39, II da Lei nº 8.443/1992 e na forma dos artigos 143, II e 260, § 1º do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de concessão de pensão civil a seguir relacionados:

1. Processo TC-007.830/2011-4 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessados: Andrielly Costa Gonçalves (019.864.862-65); Aurismar da Silva Nery (003.153.943-23); Bil Jones Silva Nery (057.442.723-64); Claudio Luiz Florenzano de Madureira (624.447.789-87); Cylon Flores de Vargas (505.403.860-49); Edith Simões Assis Pedro (157.063.348-70); Eliane Maria da Silva Pifano (032.483.777-12); Eliete Aparecida Rodrigues Pereira (510.066.699-49); Eneas de Almeida Antunes (186.143.701-30); Francisca Maria da Silva Tamirana (090.776.343-04); Frankilina do Carmo Rodrigues (100.646.557-09); Irene da Conceição (287.693.924-04); Iuri Holanda Mota (053.256.733-19); Ivone da Silva Lopes (961.039.307-15); Januaria Maria Pereira (579.184.734-34); Liduina Lima do Nascimento (454.445.103-59); Linei do Carmo Rodrigues Pereira (882.344.879-49); Marcia Regina Chaves de Quadra dos Santos (949.272.199-68); Maria Aparecida Silverio (047.839.738-06); Maria Candida Carvalho Matos (091.447.349-21); Maria Clara Souza de Araujo (529.518.125-15); Maria Emerich (008.485.646-77); Maria Neusa Silveira da Silva (343.974.853-72); Maria Santa Dias Ribeiro (018.171.510-45); Maria da Conceição Silva Rosa (015.637.867-10); Maria da Luz Alves (219.870.504-44); Maria do Socorro Lima Lopes (807.607.163-15); Maria do Socorro Raposo de Mendonça (019.038.404-22); Maurina Marcelino André (090.198.689-50); Olivia Weirich Lemanski (860.363.359-20); Raimunda Vieira da Silva (275.073.003-15); Rita Ramos de Abreu Silva (241.828.343-72); Rosany Parente Tamirana (037.906.553-33); Stefhany Tamirana Nascimento (043.307.243-16); Thereza Gonçalves dos Santos (259.852.868-94).
1.2. Entidade: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - MMA.
1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2908/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V; 39, II da Lei nº 8.443/1992 e na forma dos artigos 143, II e 260, § 1º do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de concessão de pensão civil a seguir relacionados:

1. Processo TC-024.842/2010-9 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessados: Caroline Barbosa do Nascimento (618.949.665-20); Eni Maria Lopes Ferraz de Oliveira (674.823.685-15); Eni Maria Lopes Ferraz de Oliveira (674.823.685-15); Heliane Moraes Figueira (360.930.255-00); Heliane Moraes Figueira (360.930.255-00); Juliano Ferraz Sales (022.602.935-22); Lindinalva dos Santos (310.945.545-53); Lucimar Barbosa do Nascimento (618.949.665-20); Luis Jose Querino dos Santos (010.529.385-74); Maria Gelcia Lima e Santos (452.580.075-53); Maria Jose Fraga dos Santos (800.449.055-72); Sandra Maria Ribeiro dos Santos (010.486.245-95); Sergio Roberto Cruz do Nascimento Junior (618.949.665-20); Tamara Bianca da Silva Nascimento (023.168.935-70).
1.2. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho 5ª Região/BA - JT.
1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

9.4. julgar irregulares as contas dos responsáveis Edilson Correia da Silva e Paulo Roberto Duncan Meira (falecido), com fulcro nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "b", e 23, inciso III, alínea "a" da Lei nº 8.443/1992,

9.5. aplicar a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), ao Senhor Edilson Correia da Silva, ex-Secretário Municipal de Saúde do Município de Pesqueira/PE, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 23, inciso III, alínea "a", da Lei nº 8.443/92 c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do RI/TCU), o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente a partir deste acórdão até a data do efetivo recolhimento, se este ocorrer após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.6. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação, na forma da legislação em vigor;

9.7. conceder, com fundamento no art. 12, §§ 1º e 2º, da Lei nº 8.443/1992, ao município de Pesqueira/PE novo e improrrogável prazo de 15 (quinze) dias para que o referido ente comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do RI/TCU) o recolhimento dos valores adiante indicados aos cofres do Fundo Nacional de Saúde - FNS, atualizados monetariamente a partir das respectivas datas até a efetiva quitação, nos termos da legislação específica em vigor;

Data	Valor (R\$)	Motivo da Glosa
30/12/1996	367,22	Pgto. hora extra a servidor
5/8/1997	138,44	Pgto. de água de hospital
19/8/1997	500,00	Pgto. Consoms e Conasems
14/1/1998	175,00	Despesas de confraternização
26/8/1997	44,33	Alimentação em hotel
6/8/1997	104,50	Alimentação em panificadora
19/8/1997	23,00	Alimentação em panificadora
10/2/1998	135,00	Pgto. hora extra a servidor
7/7/1998	110,00	Pgto. hora extra a servidor
13/4/1998	150,00	Pgto. hora extra a servidor
7/4/1998	135,00	Pgto. hora extra a servidor
3/2/1998	150,00	Pgto. hora extra a servidor
4/2/1998	110,00	Pgto. hora extra a servidor
27/10/1997	300,00	Pgto. hora extra a servidor
10/10/1997	216,00	Pgto. hora extra a servidor
13/10/1997	270,00	Pgto. hora extra a servidor
13/10/1997	220,00	Pgto. hora extra a servidor
13/10/1997	216,00	Pgto. hora extra a servidor
24/11/1997	108,00	Pgto. hora extra a servidor
24/11/1997	135,00	Pgto. hora extra a servidor
1/12/1997	108,00	Pgto. hora extra a servidor
24/11/1997	110,00	Pgto. hora extra a servidor
25/11/1997	150,00	Pgto. hora extra a servidor
13/1/1998	108,00	Pgto. hora extra a servidor
14/1/1998	108,00	Pgto. hora extra a servidor
26/1/1998	150,00	Pgto. hora extra a servidor
12/1/1998	110,00	Pgto. hora extra a servidor
13/1/1998	135,00	Pgto. hora extra a servidor
4/5/1998	30,00	Pgto. hora extra a servidor
5/5/1998	135,00	Pgto. hora extra a servidor
7/4/1998	110,00	Pgto. hora extra a servidor
28/4/1998	150,00	Pgto. hora extra a servidor
29/4/1998	150,00	Pgto. hora extra a servidor
4/5/1998	30,00	Pgto. hora extra a servidor
29/4/1998	110,00	Pgto. hora extra a servidor
23/1/1998	25.828,56	Pgto. de pessoal do Hospital
19/2/1998	27.845,60	Pgto. de pessoal do Hospital
20/3/1998	21.704,12	Pgto. de pessoal do Hospital
15/4/1998	24.842,09	Pgto. de pessoal do Hospital
22/6/1998	110,00	Pgto. hora extra a servidor
23/6/1998	135,00	Pgto. hora extra a servidor
30/6/1998	150,00	Pgto. hora extra a servidor
22/6/1998	120,00	Pgto. hora extra a servidor
8/5/1998	30.462,00	Pgto. de pessoal do Hospital
12/6/1998	30.647,16	Pgto. de pessoal do Hospital

9.8. fixar a data correspondente ao dia 31 de janeiro de 2012, como termo inicial para o prazo de quinze dias destinado a que o município de Pesqueira/PE comprove o recolhimento da dívida apurada, em respeito ao disposto no art. 167, inciso I, da Constituição Federal, e no art. 8º da Lei de Responsabilidade Fiscal;

9.9. cientificar o município de Pesqueira/PE de que a liquidação tempestiva do débito saneará o processo e as respectivas contas poderão ser julgadas regulares com ressalva, dando-lhe quitação, nos termos do art. 202, § 4º, do Regimento Interno.

10. Ata nº 15/2011 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 10/5/2011 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2965-15/11-1.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (na Presidência), Valmir Campelo (Relator), Ubiratan Aguiar e José Múcio Monteiro.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2966/2011 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 015.522/2007-9
2. Grupo I - Classe II - Assunto: tomada de contas especial
3. Entidade: Município de Amaraji - PE - CNPJ 11.294.360/0001-60

4. Responsáveis: Município de Amaraji - PE - CNPJ 11.294.360/0001-60; Glória Maria de Andrade Gouveia - CPF 800.734.684-87; José Roberto do Nascimento - CPF 763.297.554-34; Maria Bernadete Cabral de Brito - CPF 178.676.064-9) e Sonia Oliveira Cavalcanti - CPF 042.493.134-68

5. Relator: Ministro Valmir Campelo
6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
7. Unidade: Secretaria de Controle Externo - PE (SECEX-PE)

8. Advogado constituído nos autos: José Taveira de Souza - OAB/PE 9128

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial, instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde, em razão de cobrança indevida de serviços prestados ao Sistema de Informação Ambulatorial - SAI/SUS, apurados no município de Amaraji, no Estado de Pernambuco.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1 rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo município de Amaraji/PE - CNPJ 11.294.360/0001-60, nos termos do art. 12, §§ 1º e 2º, da Lei nº 8.443/92;

9.2 fixar novo e improrrogável prazo de quinze dias para que o Município de Amaraji/PE comprove, perante o Tribunal, o recolhimento aos cofres do Fundo Nacional de Saúde das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente a contar das datas indicadas a do recolhimento, na forma da legislação em vigor:

Valor Histórico do Débito	Data de Ocorrência
R\$ 2.096,33	05/04/1999
R\$ 982,90	13/04/1999
R\$ 2.097,32	04/05/1999
R\$ 2.095,90	07/06/1999
R\$ 1.920,28	05/07/1999
R\$ 1.973,74	03/08/1999
R\$ 1.919,65	01/10/1999
R\$ 1.918,21	04/10/1999
R\$ 2.671,99	03/11/1999
R\$ 2.097,42	08/12/1999
R\$ 2.247,93	07/01/2000
R\$ 2.521,32	04/02/2000
R\$ 2.515,20	01/03/2000
R\$ 2.545,98	03/04/2000
R\$ 2.337,16	08/05/2000
R\$ 2.318,38	01/06/2000
R\$ 2.466,60	02/07/2000
R\$ 2.504,21	01/08/2000
R\$ 2.027,06	01/09/2000
R\$ 2.503,91	05/10/2000
R\$ 2.470,66	01/11/2000
R\$ 2.527,39	01/12/2000
R\$ 2.551,72	09/01/2001
R\$ 2.351,24	01/02/2001
R\$ 2.010,45	23/02/2001
R\$ 1.531,11	26/03/2001
R\$ 1.116,75	04/05/2001

9.3 julgar irregulares as contas de Maria Bernadete Cabral de Brito - CPF 178.676.064-91, Glória Maria de Andrade Gouveia - CPF 800.734.684-87, Sônia Oliveira Cavalcanti - CPF 042.493.134-68 e José Roberto do Nascimento - CPF 763.297.554-34, ex-secretários municipais de saúde do município de Amaraji/PE, com suporte nos arts. 16, inciso III, alínea "b", e 19, parágrafo único, da Lei nº 8.443/92;

9.4 aplicar a estes responsáveis a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei nº 8.666/93, no valor individual de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), fixando a eles o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.5 autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443/92, caso não atendidas as notificações; e

9.6 enviar cópia desta deliberação, acompanhada do relatório e voto condutores, ao Fundo Nacional de Saúde, à Procuradoria da República em Pernambuco, à Procuradoria Regional da República - 5ª Região, à Polícia Federal - Superintendência Regional de Pernambuco e aos responsáveis.

10. Ata nº 15/2011 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 10/5/2011 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2966-15/11-1.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (na Presidência), Valmir Campelo (Relator), Ubiratan Aguiar e José Múcio Monteiro.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2967/2011 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC-020.492/2007-9
2. Grupo II, Classe de Assunto: I - Recurso de Reconsideração
3. Órgão: Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais - TRE-MG

4. Recorrente: Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, na pessoa de seu Presidente, Desembargador Kildare Carvalho
5. Relator: Ministro Valmir Campelo
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-substituto Marcos Bemquerer Costa
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos - Serur e Secex/MG
8. Advogado constituído nos autos: não há

9. Acórdão
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de recurso de reconsideração interposto pelo Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais - TRE-MG, pelo qual pretende rediscutir as ressalvas objeto do Acórdão nº 4.871/2010-TCU-Primeira Câmara.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 32, I, e 33 da Lei Orgânica do TCU, c/c o art. 277, I, do Regimento Interno do TCU, em:

9.1. conhecer do recurso de reconsideração interposto pelo Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais - TRE-MG para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, tornando insubsistente a determinação constante do subitem 9.3.1 do Acórdão nº 4.871/2010 - Primeira Câmara;

9.2. recomendar à Casa Civil da Presidência da República, ao Ministério do Planejamento e ao Ministério do Trabalho e Emprego que adotem medidas destinadas a agilizar o encaminhamento ao Congresso Nacional do anteprojeto de lei que dispõe sobre a implementação de contratos de aprendizagem na Administração Pública direta, autárquica e fundacional, levado a consulta pública pelo Ministério do Trabalho e Emprego;

9.3. dar ciência desta deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a sustentam, ao Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais - TRE-MG e à Inspeção São João Bosco - Centro Salesiano do Menor.

10. Ata nº 15/2011 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 10/5/2011 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2967-15/11-1.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (na Presidência), Valmir Campelo (Relator), Ubiratan Aguiar e José Múcio Monteiro.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2968/2011 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 028.501/2010-1
2. Grupo I - Classe II - Assunto: Tomada de contas especial
3. Entidade: Caixa Econômica Federal - CNPJ 00.360.305/0001-04
4. Responsável: Wilson Poswar de Araujo - CPF 219.319.336-34, ex-empregado
5. Relator: Ministro Valmir Campelo
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico
7. Unidade: Secretaria de Controle Externo - MG (SECEX-MG)
8. Advogado constituído nos autos: não há

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Caixa Econômica Federal em razão de saques fraudulentos ocorridos na agência Pirapora/MG, de responsabilidade de Wilson Poswar de Araujo - CPF 219.319.336-34. ex-empregado.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1 rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo responsável;

9.2 julgar, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "d", 19, caput, e 23, inciso III, todos da Lei nº 8.443/1992, irregulares as contas de Wilson Poswar de Araujo - CPF 219.319.336-34. ex-empregado da Caixa Econômica Federal, condenando-o ao pagamento da quantia de R\$ 210.861,03 (duzentos e dez mil, oitocentos e sessenta e um reais e três centavos), atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora, na forma da legislação em vigor, calculados a contar de 12/9/2000, até a data do recolhimento, fixando o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres da Caixa Econômica Federal, na forma da legislação em vigor, abatendo-se, na oportunidade, as importâncias abaixo, a contar das respectivas datas:

R\$ 2.052,96 - 20/12/2000
R\$ 259,20 - 20/1/2001;